SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717963 - SP (2024/0300020-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ESPEDITO MORAIS DA SILVA
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE E SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É responsabilidade da parte comprovar a ocorrência de feriado local no momento da interposição do recurso endereçado a esta Corte, o que não foi feito. O erro não pode ser corrigido por meio de agravo regimental.

2. A incidência da Súmula n. 115 do STJ está correta, pois não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. O recorrente, embora haja sido devidamente intimado para regularizar sua representação processu al, não tomou nenhuma providência.

3. O fato de a procuração *ad judicia*, não encaminhada a esta Corte, estar anexada aos autos principais, não permite o conhecimento do agravo em recurso especial. Era necessário providenciar o traslado do instrumento constante no processo originário ou, alternativamente, apresentar um novo mandato.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA45722304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 16f1a97b-d2d2-4237-b956-8169aa6587d7

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45722304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 16f1a97b-d2d2-4237-b956-8169aa6587d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717963 - SP (2024/0300020-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GABRIEL ESPEDITO MORAIS DA SILVA
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE E SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É responsabilidade da parte comprovar a ocorrência de feriado local no momento da interposição do recurso endereçado a esta Corte, o que não foi feito. O erro não pode ser corrigido por meio de agravo regimental.

2. A incidência da Súmula n. 115 do STJ está correta, pois não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. O recorrente, embora haja sido devidamente intimado para regularizar sua representação processu al, não tomou nenhuma providência.

3. O fato de a procuração *ad judicia*, não encaminhada a esta Corte, estar anexada aos autos principais, não permite o conhecimento do agravo em recurso especial. Era necessário providenciar o traslado do instrumento constante no processo originário ou, alternativamente, apresentar um novo mandato.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45722528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:45
Código de Controle do Documento: 195f75f1-9f94-4eef-9311-5e95dd1b5f2f

GABRIEL ESPEDITO MORAIS DA SILVA agrava da decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do seu AREsp diante da intempestividade recursal e da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

A parte argumenta que (fl. 156, *sic*):

> [...] em que pese a acórdão decisivo do Recurso Especial tenha sido publicado no dia 08 de julho de 2024, havia feriado no Estado de São Paulo. De acordo com o Provimento CSM Nº 2.728/2023, os dias 08 e 09 de julho de 2024, não são contabilizados para fins de prazo processual (doc.01). Isto posto, o prazo para interposição do recurso, se iniciou no dia 10 de julho de 2024, findando no dia 24 de julho do 2024 [...]

Ademais, apesar de não haver sido providenciada a juntada da procuração conferida ao advogado, "a representação processual do Recorrente está devidamente realizada nos autos principais" (fl. 157).

O MPF opinou pelo não provimento do agravo.

VOTO

Sem razão o insurgente.

O recorrente foi intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 8/7/2024, e o agravo, interposto somente em 24/7/2024, depois do término do prazo recursal de 15 dias corridos.

A Corte Especial deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que, para fins de aferição da tempestividade, é ônus da parte comprovar a suspensão do expediente do Tribunal de origem ou a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, §6°, do CPC, **o que não foi feito.**

O vício não pode ser corrigido em agravo regimental. Com efeito, "a Corte Especial formou precedente vinculante, em 2017, no sentido de que, à luz do art. 1.003, §6º, é indispensável a comprovação da existência de todos os feriados locais **no ato de interposição de recursos dirigidos ao STJ**" (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA45722528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:45
Código de Controle do Documento: 195f75f1-9f94-4eef-9311-5e95dd1b5f2f

1.481.810/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 20/8/2021, grifei).

Ademais, a parte não providenciou "a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao(s) subscritor(es) do Agravo e do Recurso Especial, Dr(a). Luciana Aparecida Toneli Ribeiro" (fl. 147) e "A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis" (fl. 147).

Está correta a incidência da Súmula n. 115 do STJ, uma vez que:

> [...] Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.2. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.3. I**rrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso [...]**
> (AgInt no AREsp n. 2.692.439/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifei).
>
> [...] Cumpre ressaltar que "o fato de a procuração ad judicia, não encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, estar juntada nos autos principais, não permite o conhecimento do recurso especial. Para a regularização da representação processual seria necessário o traslado do instrumento constante no feito originário ou a juntada de novo mandato, com data anterior à da interposição do recurso" (AgInt no REsp n. 2.135.223/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).
>
> [...]
> 1. Interposto recurso por advogado sem procuração nos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 4. Destaque-se que "o fato de existir o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos completa nos autos principais não desobriga a juntada da documentação nos autos eletrônicos do recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.065.605/SP, Relator o Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024).

Documento eletrônico VDA45722528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:45
Código de Controle do Documento: 195f75f1-9f94-4eef-9311-5e95dd1b5f2f

[...]
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.531.281/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA45722528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:45
Código de Controle do Documento: 195f75f1-9f94-4eef-9311-5e95dd1b5f2f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0300020-0

AgRg no AREsp 2.717.963 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036650920248260996 00193825020238260041 193825020238260041 36650920248260996

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL ESPEDITO MORAIS DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL ESPEDITO MORAIS DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45695653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:40:03
Código de Controle do Documento: 255E59E8-1DFF-49DE-9FF9-0AA805F8BA99